LEI N.º 31 /97

REFORMULA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE CAMPOS ALTOS, CRIADO PELA LEI N.º 007/74 DE 01 DE MARÇO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS, Estado de Minas Gerais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º Esta lei contém medidas de policia administrativa e cargo do município, estatuindo as necessárias relações entre a população.
- Artigo 2º São logradouros públicos para efeitos desta lei, os bens públicos de uso comum, tais como os que define a legislação federal, que pertencem ao município de Campos Altos-MG.
- Artigo 3º Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem sua integridade, a trangüilidade e a higiene nos termos da lei vigente.
- Artigo 4º Aos bens de uso especial é permitido o acesso de todos nas horas de expediente ou de visitação publica, respeitando seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PERDAS

- Art. 5°- Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento a parte de providencia ou medida que a ela incube realizar.
- Art. 6°- A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada pôr esta lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.
- Art. 7º Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.

- Art. 8°- Recusando-se o infrator a assinar o auto, sertã tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.
- Art. 9° Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo Único - Nas reincidências, as multas serão combinadas em dobro.

Art. 10° - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao prefeito municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único – O recurso deve ter sido acompanhado aprova de ter sido efetuado o deposito da multa imposta no órgão próprio.

- Art. 11 Negado provimento ao recurso, o deposito será convertido em pagamento.
- Art. 12 A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorridos este prazo, será inscrito o débito em divida ativa e encaminhado à cobrança judicial.
- Art. 13 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos municipais. Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentores idôneo, observadas as formalidades legais.
- § 1º A devolução da coisa apreendia só se fará depois de paga às multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao município das despesas que tiveram sido feitas com a apreensão, o transporte e o deposito.
- § 2º A coisa apreendida, não reclama do prazo máximo de trinta dias, permitirá ao município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o Paragrafo anterior e entregue o saldo, se houver ao legitimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo de máximo de um ano.
- § 3º Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.
- Art. 14 A omissão no cumprimento de obrigação cominada em lei municipal poderá ser tomada pelo município a custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15 – As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei serão punidas com multas de 8 a 15% de um salário mínimo regional.

Parágrafo Único – As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso sempre que circunstanciais atenuantes devidamente comprovadas, assim aconselharem.

Art. 16 – Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TÍTULO II

<u>CAPITULO I</u>

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 17 A demolição dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo município.
 - Art. 18 É proibido nos logradouros públicos:
- I Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento passeios ou meios-fios sem prévia licença do município:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

II – fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície subterrânea ou elevada, ocupado ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização.

Pena: multa de 8 a 10% de um salário mínimo

IV – despejar águas servidas lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios:

Pena: multa de 7 a 12% de um salário mínimo

V – Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento:

Pena: multa de 6 a 11% de um salário mínimo

VI – Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza:

Pena: multa de 6 a 11% de um salário mínimo

VII – Embaraçar ou impedir, pôr qualquer meio, livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

Pena: multa de 6 a 11% de um salário mínimo

VIII – Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes:

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

IX – Fazer varreduras do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo

X – depositar lixo em recipiente que não seja do tipo de aprovado pelo município:

Pena: 5 a 10% de um salário mínimo

XI – Colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos reguladores por legislação especifica, desde que previamente autorizados pelo município:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

XII – Vender mercadorias, sem prévia licença do município:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

XIII – estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins ou praças:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

XIV – Capturar aves ou peixes nos parques praças ou jardins:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo

XV – Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

XVI – colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios de outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do município:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

XVII – utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos:

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

XVIII – soltar os balões com mancha acesa, em toda extensão do município:

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

XIX – acender fogo fora dos locais determinados:

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

XX – queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos:

Pena: multa de 10 a 20% de um salário mínimo

XXI – causar dano à bem do patrimônio público municipal:

Pena: multas de 8 a 15% de um salário mínimo

Art. 19 – Nos logradouros públicos são permitidos concentração de comício político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovados pelo município quanto à localização:

- II não perturbarem o trânsito público:
- III não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo pôr conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos pôr acaso verificados:
- IV serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez fim do prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPITULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS.

- Art. 20 Divertimento público, para efeito desta lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.
- Art. 21 Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:
- I serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devindos corredores de descargas ser convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos:

Pena: a infração do disposto neste inciso encantará multa de 8 a 15% de um salário mínimo.

Art. 22 – não será permitida a realização de jogos ou diversões rendosas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

Art. 23 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir se o julgar conveniente, um deposito, em caução, de até 50% de um salário mínimo regional, como garantia de despesas eventuais de limpeza de recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – A caução será estatuída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificados pelo fiscal a quem competir.

CAPITULO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGA

Art. 24 – Constitui infração:

I – trafegar com veículos de tração animal em zona permitida, sem a adequada sinalização munias e com aros de ferro em pavimentação asfaltica:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.

II – fumar em veículos de transporte coletivo:

Pena: multa de 4 a 8% de um salário mínimo

III – conversar com, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo

IV – utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo.

V – negar troco ao passageiro tornando-se pôr base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo

VI – o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, tratar o usuário com falta de urbanidade:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo

VII – recusar-se o motorista ou cobrador, veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo

VIII – encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador sem estar devidamente asseado ou devidamente trajado:

Pena: multa de 3 a 6% de um salário mínimo

IX – permitir, em veiculo coletivo, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.

X – trafegar com veiculo coletivo transportando passageiros fora de itinerário determinado, salvo situação de emergência"

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.

XI – transportar passageiros alem do número:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo.

XII – trafegar com pingente:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo:

XIII – abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo:

XIV – o motorista de transporte coletivo interromper a viagem sem causas justificadas:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário

XV – estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, afastado do meio fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo

XVI – abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo

XVII – trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central do número de linha, ou do seu destino, com luz do letreiro ou do número da linha apagada:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

XVIII – trafegar com as portas abertas:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo

XIX – colocar em trafego veículo de transporte coletivo em mal estado de conservação ou de higiene:

Pena: multa de 5 a 12% do salário mínimo

XX – dirigir veiculo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros:

Pena: multa de 6 a 12% do salário mínimo

XXI – não consta no pára-brisa de veículo de transporte coletivo a fixação da locação e da tarifa:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

XXII – a falta de cumprimento do horário inicial nas linhas de transporte coletivo:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo.

XXIII – trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do município:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo

XXIV – carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimento situado na zona central e nas radiais, fora do horário previsto:

Pena: multa de 5 a 10% de um salário mínimo

XXV – transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:

Pena: multa de 10 a 20% de um salário mínimo.

XXVI – recusar-se a exibir documentos a fiscalização, quando exigir:

Pena: multa de 10 a 20% de um salário mínimo

XXVII – não atender as normas determinações ou orientação da fiscalização.

Pena: multa de 6 a 15% de um salário mínimo

XXVIII – trafegar com veículos de tração animal, com aros de ferro, em estrada municipal:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo, acrescido do reparo do trecho danificado.

CAPITULO IV

DAS CONSTRUÇÕES, MUROS CERCAS E PASSEIOS.

Art. 25 – Constitui infração:

I – não ter ou deixar de exibir, quando solicitado fiscalização local da obra, o projeto aprovado e /ou a licença de execução:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo

II – não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no código de obras quando exigidas:

Pena: multa de 5 a 12% de um salário mínimo.

III – deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada pôr mais de oitenta dias, tapumes ou andaimes:

Parágrafo único _ No caso do inciso III do presente artigo, o município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 26 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação especifica, bem como mantê-los em perfeito estrado de limpeza, capinados drenados:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará ao proprietário multa de 10 a 20% de um salário mínimo.

Art. 27 – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretara a pena de multa de 12 a 17% de um salário mínimo.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

Art. 28 – Nenhum estabelecimento comercial industrial, de prestações de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do município:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de 10 a 20% de um salário mínimo.

§ 1º - O Alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Pena: A infração do disposto neste Parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 15% de um salário mínimo.

- § 2º Executam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes e partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.
- § 3° O Alvará de Licença deverá esta fixado em lugar próprio e facilmente visível:

Pena: A infração do disposto neste Parágrafo acarretará a pena de multa de salário mínimo.

- § 4° Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença par fins de verificação às leis vigentes.
 - Art. 29 O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.
- § 1º O Alvará de Licença terá enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.
- § 2º O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.
- Art. 30 A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, sempre será procedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.
 - Art. 31 A licença de localização deverá ser cancelada:
 - I Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.
- III Por solicitar da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único – Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32 – É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre "marquises" ou toldos:

Pena: multa de 10 a 15% do salário mínimo

- Art. 33 Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:
- I homologar convenções feitas pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;

- II Atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.
- § 1º O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo o inciso, incorrerá na pena de multa de 10% a 20% de salário mínimo.

CAPITULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

- Art. 34 São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública em locais freqüentados pelo público ou pôr qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.
- Art. 35 Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem previa licença do Município:

Pena: multa de 10% a 15% de salário mínimo

- § 1º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submete-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente contada, em 2 (duas) vias contendo:
 - a) as cores que poderão ser usadas;
 - b) as disposições do anúncio ou onde será colocado;
 - c) as dimensões e a altura da sai colocação em relação ao passeio;
 - d) a natureza do material de que será feito;
 - e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
 - f) o sistema de iluminação a ser adotado.
- § 2º O Município, através de se órgão técnico, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.
 - Art. 36 É proibido a colocação de anúncios:

I – que obstruam, interceptem ou deduzam o vão das portas, janelas e bandeirolas:

Pena: multa de 8 a 12% de salário mínimo

II – que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas:

Pena: multa de 6 a 12% de salário mínimo

III – que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitônicas dos edifícios:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

IV – que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos:

Pena: multa de 8 a 15% de um salário mínimo

V – que pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

VI – que sejam escandalosos ou atentem contra a mortal:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

Art. 37 – São também proibidos os anúncios:

I – Inscritos nas folhas das janelas ou portas:

Pena: multa de 8 a 13% de um salário mínimo

II – pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município:

Pena: multa de 6 12% de um salário mínimo

III – aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salva licença especial do Município:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

IV – em faixas que atravessem a via pública salva licença especial do Município:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

Art. 38 – A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos cumprem a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% de um salário mínimo

- Art. 39 Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.
 - Art. 40 Aplicam-se, ainda, as disposições, deste código:
- I As placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- II a todo e qualquer anuncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único – Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, na sua medida não excedam 0,30m X 0,30 m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 41 – Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPITULO VII

DOS ELEVADORES.

- Art. 42 Os elevadores, as escadas e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependera de licença e fiscalização do Município.
- Art. 43 Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo perdido ser instituído com certificado expedido pela firma instaladora em que

se declare estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 44 – Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 20% de um salário mínimo

Art. 45 – Junto aos aparelhos e à vista do público colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 20 de um salário mínimo

- § 1º Em edifícios residenciais que contem portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.
- § 2º A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, numero do elevador, sua capacidade, firma ou denominação empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.
- § 3º O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de Dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinara a comunicação:

Pena: A infração do disposto neste Parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 15% de um salário mínimo

§ 4° - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento:

Pena: A infração do disposto neste Parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 15% de um salário mínimo.

§ 5° - A primeira comunicação após a publicação desta Lei devera ser feita no prazo de trinta dias:

Pena: A infração do disposto neste Parágrafo acarretará a pena de multa de 6 a 12% de um salário mínimo

- § 6° As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.
- § 7º Sempre que houver substituição de empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez dias, dessa alteração:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a empresa à pena de multa de 6 a 12% salário mínimo

Art. 46 – Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bem funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único – A empresa conservadora deverá comunicar, pôr escrito a Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança.

Art. 47 – A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, pôr escrita, a Fiscalização dentro de trinta dias:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 15% de um salário mínimo

Parágrafo Único – Cabe ao proprietário também o prazo de trinta dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no art. 43.

Art. 48 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensoristas habilitados, quando:

I – Comando for à manivela;

II – estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático:

Art. 49 – Do ascensorista é exigido:

I – pleno conhecimento das manobras de condução;

- II exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III só abandonar o elevador em condições de não funcionar, a menos que o entreque a outro ascensorista habilitado;
 - IV não transportar passageiros em numero superior à lotação:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% de um salário mínimo

Art. 50 – é proibido fumar ou conduzir acesos, cigarros ou assemelhados no elevador:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

- Art. 51 As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia e hora.
- Art. 52 É proibido colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% de um salário mínimo

- Art. 53 Além das multas, são interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atenda que percentuam o artigo 44.
- § 1º A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.
- § 2º O despeito a interdição será punido com multas em dobro e outras medidas aplicáveis.
- Art. 54 A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido pôr escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.
- Art. 55 Somente será permitido o uso de elevador de passageiros par o transporte de cargas, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do

mesmo, antes das 8 horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados casos de urgência, a critério da administração do edifício.

CAPITULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

- Art. 56 Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.
- § 1º Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuantes com a manutenção e transporte do animal.
- § 2º MG do cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.
- § 3º Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do Médico Veterinário, ano poderão ser resgatados pelo proprietário.
 - Art. 57 obrigatória vacinação anual dos cães.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% de um salário mínimo.

- Art. 58 Tratando-se de outros animais, com eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos etc, ano retidos no prazo de quinze dias, deverá o município efetuar a sua senha em leilão.
- Art. 59 É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

Art. 60 – Ficam proibidos os estábulos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores:

Pena: multa de 10 a 15% de um salário mínimo

Art. 61 – É proibido criar abelhas no perímetro urbano:

Pena: multa de 8 a 12% de um salário mínimo

TITULO III

CAPITULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Art. 62 Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e contaminações das águas.
- Art. 63 Ao Município incube implantar programas de localização de empresas que produzem fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 64 – Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da polícia, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPITULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

- Art. 65 É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos pôr qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo Município.
- Art. 66 Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos incube ao Município:

- I impedira a localização de estabelecimentos, industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zona residencial;
- II impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidade;
 - IV disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
 - V impedir a localização de casas de diversões públicas, em local de silêncio.
- Art. 67 Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, maquinas motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, ano apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único – O funcionamento nos demais dias e horários dependera de autorização previa do setor competente do Município:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 8 a 12% de um salário mínimo

Art. 68 – Fica proibido:

I – queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes:

Pena: multa de 8 a 12% de um salário mínimo

II – a utilização de buzinas, tropas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

III – a utilização de matracas, cornetas ou de sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios pôr ambulantes para venderem seus produtos:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

IV – a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas e musica e tambores volantes:

Pena: multa de 6 a 12% de um salário mínimo

- Art. 69 Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos pôr:
- I vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
 - III bandas de musica, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V explosivos empregados de arrombamentos de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;
- VI manifestações em recintos destinados a pratica de esportes, com horário previamente licenciados;
- Art. 70 Casas de comércio ou locais diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais pôr orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança:

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará de multa 10 a 15% de um salário mínimo.

CAPITULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 71 – Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - as industrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos d'água, lagoas e reservatórios de água os resíduos ou detritos proveniente de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais:

Pena: multa de 20 a 30% de um salário mínimo

II – canalizar esgotos para a rede destinada ao esgotamento de águas pluviais:

Pena: multa de 20 a 30% de um salário mínimo

III – localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes na proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas:

Pena: multa de 20 a 30% de um salário mínimo

TITULO IV

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPÓSIÇÕES FINAIS

Art. 72 – Este código entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 09 de Setembro de 1997.

GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR Prefeito Municipal